

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.646, DE 2010

Estabelece a contratação obrigatória de seguro de responsabilidade civil por danos materiais causados a terceiros pelos transportadores rodoviários de carga.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relator: Deputado WALTER ALVES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta ao rol dos seguros obrigatórios estabelecidos pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o “seguro de responsabilidade civil dos transportadores rodoviários de carga por danos materiais causados a terceiros, com cobertura mínima equivalente ao valor de mercado do veículo de transporte”.

O seguro que se pretende obrigatório teria por finalidade “garantir o pagamento de indenizações relativas a reparações por danos materiais involuntariamente causados a terceiros pelos transportadores de carga”. Segundo o Autor, grandes empresas de transporte rodoviário costumam contratar tal seguro, popularmente denominado “seguro contra terceiros”, mas, por se tratar de seguro facultativo, restringe-se atualmente a abrangência das coberturas, expondo todos que circulam nas rodovias nacionais aos riscos patrimoniais decorrentes da atividade econômica de transporte de cargas.

Por tal razão, postula o projeto que o seguro seja obrigatório, pois ofereceria tranquilidade a significativa parcela da sociedade

que todos os anos tem seus veículos afetados por acidentes causados pelo transporte rodoviário.

Além disso, defende que o seguro obrigatório ora proposto, com limite de indenização estipulado com base no valor do veículo de carga, garantiria a proporcionalidade dos prêmios, preservando os transportadores individuais donos de veículos mais modestos de um ônus excessivo.

Na Comissão de Viação e Transporte, que nos antecedeu no exame de mérito, a proposição foi aprovada por unanimidade e sem emendas.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, decorrido no período de 07/12/2012 a 06/02/2013, não foram apresentadas emendas. Nesta Comissão, a matéria deverá ser apreciada quanto a sua adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 54 do RICD, e quanto ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do mérito, o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 7.646, de 2010, não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo ao tornar obrigatória a contratação pelos transportadores rodoviários de carga de seguro de responsabilidade civil por danos materiais causados a terceiros, sendo assim, sem impacto orçamentário ou financeiro públicos. Dispensa, portanto, o pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, concordamos com o Autor da proposição e com o Relator da matéria na Comissão de Viação e Transporte que destacam a importância da obrigatoriedade de um seguro de responsabilidade civil por danos materiais causados a terceiros pelos transportadores rodoviários de carga.

Trata-se de medida capaz de proporcionar segurança tanto aos transportadores quanto aos demais usuários das rodovias. Aos primeiros, porque afastaria o risco de que seu patrimônio seja onerado ou penhorado para pagar indenização, no caso de acidente com culpa. Aos demais, porquanto a existência do seguro agilizaria o processo de reparação de danos causados pelos veículos de transporte, evitando litígios desnecessários.

Por outro lado, entendemos que o limite proposto para o valor da indenização – o valor de mercado do veículo segurado – é adequado, por não causar ônus excessivo aos transportadores, e, conseqüentemente, ao custo do frete. Embora a avaliação dos danos tenha efetivamente relação com o veículo danificado e não com o causador, o limite estabelecido vem assegurar que o gasto com o seguro se situe nos termos da capacidade financeira do transportador.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira pública, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.646, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WALTER ALVES
Relator